

Sr. Superintendente,

Trata-se de recurso interposto pelos advogados de RODRIGO JAPIASSU HIPOLITO (CPF nº 033.700.969-43) contra a multa cominatória que lhe foi aplicada em virtude do descumprimento do que foi determinado no Ato Declaratório CVM Nº 10.380, de 7 de maio de 2009 (*Stop Order*), resultante da análise desenvolvida no Processo CVM Nº SP-2006/0207 (fl. 22).

Conforme se pode verificar à folha 20, a comunicação da multa foi recebida pelo interessado em 30/12/2013, e, de acordo com o disposto no art. 13 da Instrução CVM Nº 452, de 30 de abril de 2007, o prazo para interposição de recurso era de 10 (dez) dias.

A documentação encaminhada pelo recorrente foi protocolada nesta Comissão em 10/1/2014 (fl. 1), um dia após o prazo, portanto. Contudo, os documentos apresentados às folhas 12, 13, 14 e 15 deste processo demonstram que o Sr. Rodrigo, seguindo as orientações contidas no OFÍCIO/CVM/SMI/MCE/Nº 119/13 (fl. 19), acessou a página da CVM na rede mundial de computadores em 9/1/2014 com o intuito de enviar seu recurso, o que não foi possível devido a problemas técnicos ocorridos com a referida página.

Considerando que o peticionário reside em Curitiba, e tomando por base uma decisão do Colegiado desta Casa que considerou tempestiva a entrega de um documento que foi protocolado nesta autarquia três dias após o vencimento do prazo estipulado, tendo em vista que o interessado havia datado e assinado a correspondência no último dia do prazo e residia em outro estado da Federação (Processo RJ-2012/12237 - Reg. Colegiado nº 8363/12; fls. 25 e 26), proponho que este recurso seja considerado tempestivo.

O recorrente, que é agente autônomo de investimento desde 24/3/2010, solicita, com base no art. 13, § 1º da Instrução CVM Nº 452/2007, que seja concedido efeito suspensivo ao presente recurso. Ele justifica tal pedido alegando que seus rendimentos são limitados, que é arrimo de família (possui esposa e filhos) e que, caso a multa venha a ser inscrita em dívida ativa e executada judicialmente, isto lhe causará prejuízo de difícil reparação, tornando-o impossibilitado de praticar diversos atos da vida civil e profissional.

Em sua defesa, ele alega que ao receber o OFÍCIO/CVM/SMI/GMN/Nº 080/2009, que encaminhou o Ato Declaratório CVM Nº 10.380, prestou, formalmente, esclarecimentos e informações à CVM dos atos por ele praticados até àquela data. Além disso, ele afirma que acatara prontamente o que lhe fora determinado através do referido Ato, suspendendo toda e qualquer atividade que pudesse caracterizar infração à Lei Nº 6.385, de 7 de dezembro de 1976.

Ele menciona que, posteriormente a isso, recebeu o OFÍCIO/CVM/SMI/GMN/Nº 136/2011 (fls. 23 e 24), e aproveita para destacar que, segundo este documento, o “Ato Declaratório” em questão não tem caráter punitivo, não veda a negociação das debêntures já custodiadas em nome dele, nem impede a realização de operações nos mercados organizados em nome próprio. Complementa afirmando que atendeu integralmente ao disposto no Ato Declaratório e neste último ofício.

O Sr. Rodrigo alega que houve descumprimento do disposto no art. 7º da Instrução CVM Nº 452/2007, requer a desconstituição da multa e, caso isso não seja possível, pleiteia a sua redução.

Destaca o disposto no art. 11 da Lei Nº 6.385/76, no qual estão previstas, dentre outras, as penalidades de advertência e multa, e o § 9º do mesmo artigo no qual é estabelecido que, na aplicação de penalidades previstas na lei, será considerada a prestação espontânea de informações relativas à materialidade do ilícito pela pessoa que o houver praticado, o que, no seu entender, foi feito por ele (ver parágrafo sétimo acima).

Reclama que o Superintendente não avaliou as circunstâncias de fato levando em consideração o disposto no referido § 9º do art. 11 da Lei Nº 6.385/76, tendo em vista a “multa claramente exorbitante de R\$ 30.000,00”.

Por fim, para corroborar sua defesa, o recorrente lembra que procurou regularizar sua situação na CVM ao se tornar agente autônomo de investimento em 24/3/2010 (fl. 27).

Com relação às alegações do interessado, vimos informar que se encontra às folhas 28, 29, 30 e 31, o despacho do analista da Gerência de Estrutura de Mercado e Sistemas Eletrônicos (GME), referente ao Processo CVM Nº RJ-2009/12603, que embasou a aplicação da multa cominatória ora discutida.

Naquele documento estão relacionadas as operações realizadas pelo Sr. Rodrigo em mercado de balcão no período de 1/5/2009 a 31/7/2013, num total de 194 (cento e noventa e quatro) operações com valores mobiliários em datas diferentes ou com titulares diferentes. Além disso, estão discriminados os critérios utilizados para configuração da intermediação irregular: 1. 10 (dez) ou mais operações de compra e/ou venda de valores mobiliários em mercado de balcão ao longo de um ano; 2. negociações ocorridas em mais de um mês no período analisado; e 3. operações com determinada contraparte na mesma data, mesmo envolvendo ativos diferentes, são contabilizadas como uma operação única.

Nas páginas 32 a 54 encontram-se as cópias dos Demonstrativos da Posição de Ações que contêm as operações realizadas pelo recorrente no período mencionado acima, denotando que o recorrente praticou infração continuada.

Cumprе lembrar que, no referido Ato Declaratório, além da determinação de que as pessoas nele mencionadas suspendam imediatamente as atividades de intermediação de valores mobiliários, bem como a realização de compras e vendas de valores mobiliários que caracterizem atividade de intermediação, em conformidade com o art. 16 da Lei Nº 6.385, de 7 de dezembro de 1976, há o alerta de que a não observância desta determinação sujeitará tais pessoas à imposição de multa cominatória diária no valor de R\$ 500,00 (quinhentos reais), sem prejuízo de responsabilidades pelas eventuais infrações cometidas antes da publicação daquele Ato, com a imposição da penalidade cabível, nos termos do art. 11 da Lei Nº 6.385/76.

Face ao exposto, opino pelo INDEFERIMENTO do presente recurso, devendo ser mantida a multa no valor de R\$ 30.000,00 (trinta mil reais) imposta ao Sr. Rodrigo.

Apenas a título informativo, após a conclusão da análise deste processo, foram recebidas novas comunicações de operações em mercado de balcão realizadas pelo Sr. Rodrigo. Foram contabilizadas mais 7 (sete) operações no período de 6/8/2013 a 30/10/2013 (fls. 55 e 56).

Respeitosamente,

Gisele F. C. Mink
Gerente de Estrutura de Mercado e Sistemas Eletrônicos

20/01/14

Ao

SGE

A Superintendência de Relações com o Mercado e Intermediário decidiu manter a aplicação de multa cominatória no valor de R\$30.000,00 ao Sr. Rodrigues Jupiassu Hipólito por descumprimento do Ato Declaratório CVM nº 10.380/2009, que dentro outras informações ao mercado, determina que o mesmo deva cessar imediatamente a atividade de intermediação irregular, assim como a aplicação de multa cominatória diária no valor de \$500,00 pelo descumprimento daquela decisão, tendo em vista os argumentos apresentados pela GME às fls. 57 a 59.

Cumpra salientar que apesar do Sr. Rodrigues Jupiassu Hipólito ter obtido registro para exercer a atividade de Agente Autônomo de Investimento - AAI, atividade que só pode ser exercida mediante a existência de contrato de prestação de serviços com um participante do sistema de distribuição. Após a assinatura do contrato o AAI passa a representar o Intermediário, podendo apresentar novos clientes e encaminhar operações de compra e/ou venda de valores mobiliários para o intermediário em nome de clientes devidamente cadastrados, ou seja, o AAI só existe enquanto preposto do intermediário. Acontece que o Recorrente continuou a adquirir valores mobiliários junto a terceiros, no mercado de balcão, solicitando a transferência desses valores para sua titularidade no agente escriturador, vide processo SP-2006-0207. Diante desses fatos, solicito encaminhar ao Colegiado para apreciação do Recurso.

Waldir de Jesus Nobre
Superintendente de Relações com o Mercado e Intermediários

27/01/14